Diário Oficial Imprensa Nacional

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL BRASÍLIA - DF

Nº 86 - DOU de 10/05/21 - Seção 1 - p.4

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal

RESOLUÇÃO CONCEA/MCTI Nº 49, DE 7 DE Maio DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação do pessoal envolvido em atividades de ensino e pesquisa científica que utilizam animais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, incisos I, IV e V, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 14, 15 e 16, todos da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e na Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica - DBCA, resolve:

Art. 1º Todos os pesquisadores, responsáveis e demais usuários de animais de experimentação devem possuir capacitação, conforme suas atribuições nas atividades de ensino ou pesquisa científica, independentemente do grau de invasividade do protocolo empregado, a fim de se garantir o bem-estar dos animais sob sua responsabilidade.

Paragrafo único. Consideram-se usuários de animais de experimentação todos os indivíduos envolvidos na manipulação de animais em atividades de produção, manutenção ou utilização em pesquisa científica ou ensino.

- Art. 2º A capacitação de que trata essa Resolução consiste em:
- I capacitação em ética: conhecimentos da ética aplicáveis à experimentação animal, incluindo manejo, alojamento e procedimentos na espécie a ser utilizada nas atividades de ensino ou pesquisa científica;
- II capacitação prática: conhecimentos práticos de bem-estar animal, incluindo manejo, alojamento e procedimentos na espécie a ser utilizada nas atividades de ensino ou pesquisa científica; e
- III treinamento específico nas técnicas e procedimentos experimentais que pretende realizar na espécie a ser utilizada.
- Art. 3º A CEUA será responsável pela validação da capacitação que melhor atenda o perfil de atividades a serem desenvolvidas pelo usuário.
- Art. 4º A capacitação em ética e prática deverá ser comprovada à CEUA, por meio de:
- I curso ou treinamento em Ciência de Animais de Laboratório;
- II curso ou treinamento equivalente, dependendo da espécie utilizada;
- III disciplina acadêmica na área de Ciência de Animais de Laboratório; ou
- IV experiência profissional, que demonstre o conhecimento sobre a espécie animal a ser utilizada.
- §1º A comprovação da capacitação a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo se dará mediante a apresentação dos seguintes documentos, válidos por 5 (cinco) anos, a partir de sua conclusão:
- I certificado de conclusão do curso;
- II titulação acadêmica; ou

- III treinamento documentado.
- §2º A comprovação da capacitação a que se refere o inciso IV do caput deste artigo será efetuada por meio de Currículo Vitae, que inclua as atividades desenvolvidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao encaminhamento do projeto à CEUA.
- §3º A CEUA poderá revalidar a capacitação de que trata este artigo, por mais 5 (cinco) anos, caso o interessado demonstre, por meio do Currículo Vitae, que manteve sua destreza na realização de procedimentos semelhantes no período.
- Art. 5º O treinamento específico deverá ser comprovado à CEUA, mediante:
- I diploma de curso de graduação em medicina veterinária;
- II treinamento documentado; ou
- III experiência profissional.
- §1º A capacitação a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovada por meio de documento emitido por médico veterinário ou por pessoa competente, com experiência profissional na técnica empregada.
- §2º A capacitação a que se refere o inciso II do caput deste artigo terá validade de 5 (cinco) anos, contados a partir da conclusão do treinamento documentado.
- §3º A capacitação a que se refere o inciso III do caput deste artigo deverá ser comprovada por meio de Currículo Vitae, que inclua as atividades desenvolvidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao encaminhamento do projeto à CEUA.
- §4º A CEUA poderá revalidar a capacitação de que trata este artigo, por mais 5 (cinco) anos, caso o interessado demonstre, por meio do Currículo Vitae, que manteve sua destreza na realização de técnicas e procedimentos semelhantes no período.
- Art. 6º Para garantir o bem-estar e a assistência veterinária aos animais durante as atividades de ensino e pesquisa científica, a equipe capacitada para planejar os procedimentos experimentais deve contar com a supervisão de um médico veterinário.
- Art. 7º Qualquer técnica ou procedimento experimental deverá ser amparado por um planejamento de prevenção, alívio ou controle da dor, embasado nas resoluções do Concea.
- Art. 8º Ficam revogadas:
- I A Resolução Normativa Concea Nº 39, de 20 de junho de 2018.
- II A Resolução Normativa Concea nº 43, de 8 de abril de 2019.
- II A Resolução Normativa Concea Nº 47, de 01 de outubro de 2020.
- Art. 9º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:
- I Em 31 de maio de 2021, quanto ao art. 8º; e
- II Em 31 de maio de 2023, quanto aos demais dispositivos.

MARCOS CESAR PONTES